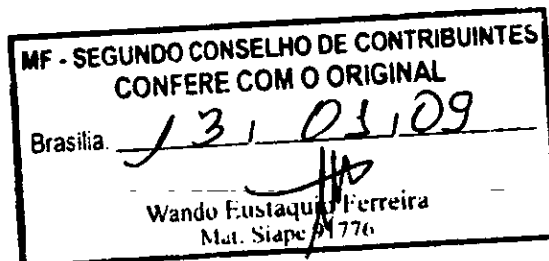




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10768.001516/2003-12
Recurso nº 135.960 Voluntário
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO
Acórdão nº 203-13.507
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente BANCO PEBB S/A
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro-RJ II



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

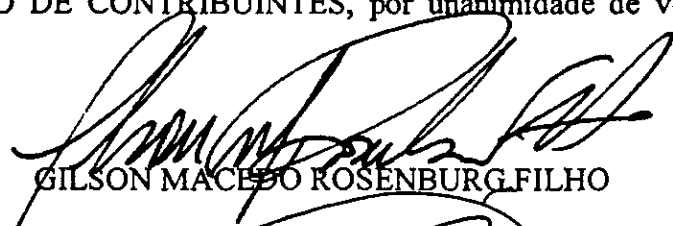
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Em obediência ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, a compensação requerida a partir de sua edição e amparada em créditos discutidos judicialmente deve aguardar o trânsito em julgado, exceto se houver provimento judicial em sentido contrário.

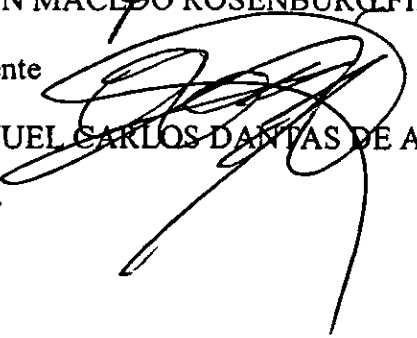
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

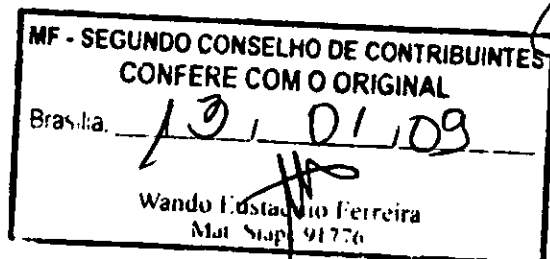

GILSON MACEBO ROSENBERG FILHO

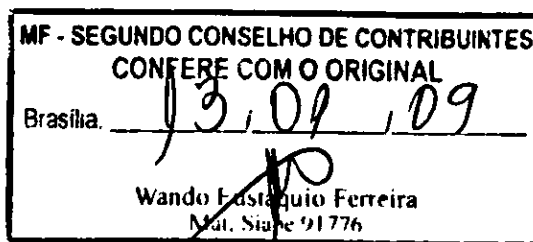
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

O processo trata da Declaração de Compensação de fls. 01/02, protocolizada em 24/02/2003 e retificada em posteriormente conforme fls. 37/38, visando compensar créditos com origem na ação ordinária nº 95.0043925-5, iniciada na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A DEINF/RJO indeferiu o pleito, não homologando a Declaração de Compensação apresentada, ao argumento de que é defeso proceder à homologação da compensação em tela, antes do trânsito em julgado da referida ação ordinária.

Manifestando-se contra o indeferimento, a requerente argúi basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem resumir as alegações (fls. 187/188):

i) Ajuizou a ação ordinária (processo nº 95.0043925-5) através da qual obteve, em sede de sentença de 1º grau, posteriormente ratificada pelo acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, o direito à compensação do PIS indevidamente recolhido sob a égide dos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88;

ii) Desta feita, tal decisão judicial legitima plenamente o pedido de compensação formulado pelo ora impugnante, através da competente Declaração de Compensação, de modo a que este possa recuperar os créditos tributários inerentes ao PIS, de sua titularidade, compensando-os com valores vencidos desta mesma exação;

iii) A autoridade fazendária fez um incorreta aplicação do art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, norma infra-legal que foi introduzida em nosso ordenamento jurídico após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, a qual, dentre outras disposições, acrescentou o art. 170-A ao texto da Lei nº 5.172/66;

iv) Na data da publicação das normas acima citadas, e mesmo no período das suas respectivas vigências, o impugnante já se encontrava favorecido por decisão judicial (Acórdão do TRF 2ª Região publicado em 12.09.2000) que legitimava a compensação requerida através do presente processo administrativo;

v) Inclusive, com relação aos efeitos da Lei Complementar nº 104/2001, relativamente as demandas judiciais já em curso anteriormente a sua edição, nossos tribunais superiores vêm afastando qualquer restrição às compensações anteriormente autorizadas pelo Poder Judiciário;

vi) Destarte, ressalte-se que, de fato, enquanto não transitada em julgado, a decisão judicial não é definitiva, não podendo, por essa mesma razão, ensejar a extinção do crédito tributário;

vii) Por esta razão, não haverá qualquer prejuízo à administração fazendária, até porque a IN 210/2002, autoriza a compensação de

A large, stylized handwritten mark or signature at the bottom of the page.

A large, stylized handwritten mark or signature at the bottom right of the page.

créditos declarados inconstitucionais, sem, entretanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, razão da existência da ação ordinária ajuizada pelo ora impugnante (processo nº 95.0043925-5), na qual se questiona a correção monetária plena;

viii) A alegação da autoridade fazendária, de que não houve o trânsito em julgado da matéria objeto da demanda judicial ajuizada pela impugnante, não condiz com a realidade dos fatos, na medida em que, no tocante aos créditos do PIS oriundos dos recolhimentos indevidos, com base nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, efetivamente já restou caracterizado o trânsito em julgado;

ix) Isto porque, somente com relação à aplicação, ou não, dos expurgos inflacionários sobre os créditos tributários apurados, é que perdura ainda de julgamento definitivo pelo Judiciário, o que não impede o aproveitamento dos créditos do PIS atualizados monetariamente;

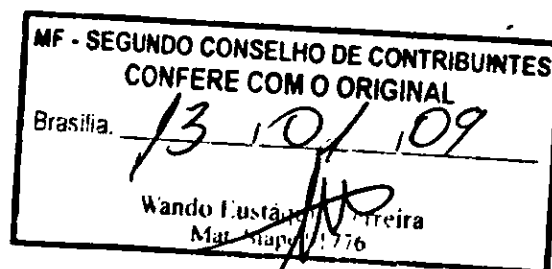
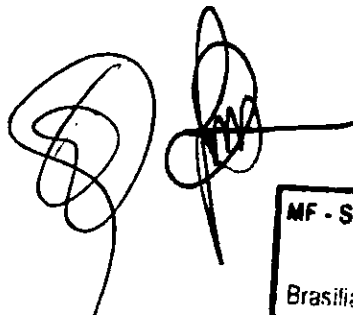
x) Trata-se, portanto, de hipótese que sequer foi levada em consideração pela decisão impugnada, razão pela qual, caso não se defira a compensação integral, nos moldes em que pleiteada, mesmo assim merecerá ser afastado o indeferimento, de modo a homologar o montante do crédito tributário cujos efeitos do trânsito em julgado já se efetivaram de forma plena.

Atesta-se, de acordo com a informação o andamento processual de fls.165/185 que, até o momento, a processo judicial aguarda julgamento do Recurso de Apelação da Fazenda Nacional perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A 4ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, entendendo, assim como fizera o órgão de origem, ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O Recurso Voluntário de fls. 195/199, insiste no pleito, repisando argumento da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

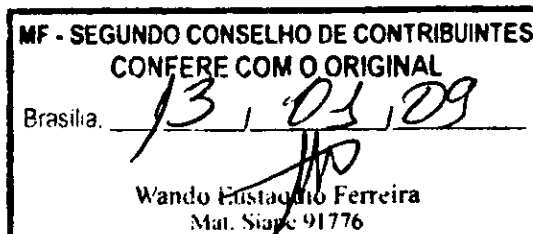
O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Os autos dão conta de que a recorrente apresentou em 24/02/2003 uma Declaração de Compensação, retificada em seguida, onde informou, para justificar os créditos alegados, ação ordinária sem o trânsito em julgado.

Como o PER/DCOMP foi transmitido após a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, é indubitável que a compensação pleiteada deve obedecer a esse artigo, que manda aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial. Só seria admissível a compensação antes se o provimento judicial fosse expresso neste sentido, afastando a eficácia do art. 170-A.

Digo ser indubitável a obediência ao art. citado 170-A porque a compensação se rege pela lei eficaz no momento do seu processamento – no caso, da data da transmissão das PER/COMP -, e não no momento em que gerado o crédito a repetir. Neste sentido, inclusive, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar que o regime jurídico é do momento do encontro de contas. Observe-se a ementa de julgado sobre o tema:¹

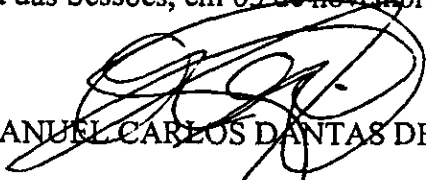
EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30% QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.



¹ STF, Primeira Turma, RE 254459 / SC, Relator Min. ILMAR GALVÃO, julgamento em 23/05/2000, unânime. No mesmo sentido, STF, Primeira Turma, AI-AgR 511024, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 14/06/2005, unânime. Cf. www.stf.gov.br, acesso em 08/04/2007.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS 

